



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.845 DE 09 DE MARÇO DE 2.000

“Dispõe sobre a execução de obras e serviços públicos em vias e logradouros públicos, institui o Plano Comunitário Municipal de Obras Públicas - PCM, e dá outras providências.”

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As obras e serviços públicos de melhoramento das vias e outros logradouros públicos poderão ser executados:

I - Através do Plano Comunitário Municipal de Obras Públicas - PCM, instituído por esta lei;

II - Mediante autorização de particulares para a execução das obras públicas, sem ônus para o Município; ou

III - Mediante execução indireta para a subsequente cobrança da Contribuição de Melhoria prevista no Código Tributário do Município.

Parágrafo Único - O Plano Comunitário Municipal de Obras Públicas - PCM poderá ser implementado, mediante opção, pela Administração Municipal, por uma das seguintes modalidades:

I - contratação das obras pela empreiteira vencedora da licitação pública diretamente com os proprietários a serem beneficiados pelas mesmas; ou

II - contratação das obras entre a Prefeitura Municipal e os proprietários a serem beneficiados pelas mesmas.

Art. 2º - O Plano Comunitário Municipal de Obras Públicas - PCM, compreenderá a execução das seguintes obras e serviços públicos, em qualquer via ou logradouro público municipal:

I - a execução de obras de pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e serviços complementares, redes de captação e escoamento de águas pluviais, redes de esgotos sanitários, redes de água potável, e redes de energia elétrica e ou iluminação pública; e

117



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

II - a manutenção preventiva e corretiva de vias e passeios, mediante execução dos serviços de recuperação, reparação, conserto, recapeamento e tapa buracos de pavimentação asfáltica, em concreto, ou qualquer outro tipo de pavimento, reforma e conservação de redes de captação e escoamento de águas pluviais, a limpeza, desassoreamento e correção do leito de córregos e fundos de vales, e a recuperação de taludes e erosões, mediante utilização de gabiões, concreto, e outros materiais.

Parágrafo Único - A autorização para particulares executarem obras públicas em vias e logradouros públicos, sem ônus para o Município, poderá abranger outras obras e serviços públicos além daquelas a que se referem os incisos I e II deste artigo.

Art. 3º - No caso de a Administração Municipal optar pelo PCM previsto no inciso I do parágrafo único do artigo 1º desta lei, as obras serão realizadas pela Prefeitura Municipal de forma indireta, mediante prévia licitação, subsequente contratação das obras entre a empreiteira vencedora e os proprietários de imóveis a serem beneficiados, e final contratação da mesma empresa, pela Prefeitura Municipal, para a realização das obras de responsabilidade do Poder Público.

Art. 4º - A licitação, a contratação e o edital de início de obra pública a que se refere o artigo 226 do Código Tributário do Município deverão indicar a área de abrangência das obras públicas a serem executadas.

Art. 5º - A empresa vencedora de licitação aberta pela Prefeitura Municipal para a execução de obras públicas em determinada área de abrangência, deverá entrar em entendimento direto com os proprietários dos imóveis localizados dentro dessa área e contratar diretamente com os mesmos a execução das obras, mediante rateio do seu custo total pela testada de cada imóvel beneficiado, utilizando contrato-padrão previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os contratos firmados entre a empreiteira e os proprietários de imóveis a serem beneficiados com a execução das obras só produzirão efeitos jurídicos a partir da data em que a Prefeitura Municipal emitir a competente Ordem de Serviço para a empreiteira dar início às obras.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá emitir a Ordem de Serviço, para o início das obras, apenas quando a empreiteira comprovar que já contratou diretamente com os proprietários a serem beneficiados, o mínimo de 70% (setenta por cento) do custo total da obra.

§ 3º - No caso de a Prefeitura Municipal não emitir a Ordem de Serviço pela falta do percentual mínimo de adesões ao PCM, estabelecido no

112



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo anterior, a empreiteira não será contratada pela Prefeitura Municipal para a execução das obras públicas na área de abrangência prevista, não podendo aquela pleitear qualquer ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos na tentativa infrutífera de obter as adesões necessárias para a execução das obras pública via PCM.

§ 4º - Para efeito de apuração do percentual estabelecido no § 2º deste artigo, não serão incluídos os custos de responsabilidade da Prefeitura Municipal, correspondentes a áreas de lazer de uso comum do povo, a áreas institucionais e a imóveis disponíveis do Patrimônio Público Municipal, localizadas dentro da área de abrangência das obras públicas.

§ 5º - Atendido o percentual mínimo de adesão previsto no § 2º deste artigo, a Prefeitura Municipal contratará com a empreiteira a execução das obras que beneficiarão os imóveis públicos a que se refere o parágrafo anterior e os imóveis particulares dos proprietários que se recusaram a aderir ao Plano Comunitário Municipal de Obras Públicas - PCM instituído por esta lei.

§ 6º - Antes de emitir a Ordem de Serviço para início das obras, a Prefeitura Municipal adotará todas as providências previstas no Código Tributário do Município para o oportuno lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria contra os proprietários que se recusarem a aderir ao PCM.

§ 7º - Mesmo na hipótese de não existir a adesão mínima de proprietários que representem 70% do custo total da obra, a Prefeitura poderá emitir a Ordem de Serviço para o início das obras e tomar a providência a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º - Além da providência a que se refere o § 6º deste artigo, a Prefeitura poderá também contratar a execução das obras diretamente com os proprietários que não tiverem firmado contrato com a empreiteira.

§ 9º - A Prefeitura Municipal poderá realizar uma licitação pública para cada área de abrangência do PCM ou para áreas indeterminadas de abrangência do PCM, hipótese em que a empreiteira deverá submeter à aprovação da Prefeitura, para cada área de abrangência do PCM, na época da execução das obras e serviços, um orçamento detalhado de seu custo, de conformidade com os preços constantes do processo licitatório, para os fins e efeitos do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal não terá nenhuma responsabilidade, perante a empresa contratada, pela eventual inadimplência dos proprietários que contrataram a execução das obras diretamente com a empreiteira.

112



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - As obras públicas que venham a ser solicitadas por particulares, para serem executadas via PCM, deverão ser previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas - SEMOP, e só serão licitadas e executadas quando forem do interesse e conveniência do Município.

Art. 8º - Caberá privativamente à Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas - SEMOP, sem prejuízo de outras medidas:

I - apreciar a solicitação de obra pública, aprovando-a ou indeferindo-a a seu critério;

II - fornecer à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

III - aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV - fiscalizar a execução das obras.

Art. 9º - Os contratos particulares de execução das obras e prestação dos serviços através do Plano Comunitário de Obras, a serem firmados entre a empreiteira e os proprietários de imóveis a serem beneficiados pelas obras públicas, deverão observar os preços propostos pela empresa vencedora na licitação realizada pela Prefeitura Municipal e por esta aceitos, admitindo-se, exclusivamente para os casos de pagamento parcelado pelo contribuinte, a cobrança de juros compatíveis com o mercado entre o mês de base dos preços propostos na licitação e o mês do efetivo pagamento.

Art. 10 - O rateio e a forma de pagamento do Plano Comunitário de Obras será estabelecido nos respectivos contratos com os contribuintes e corresponderá ao valor determinado conjuntamente entre a Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas - SEMOP e a empresa licitante contratada, considerando os quantitativos, preços unitários, totais contratados e a testada de cada imóvel a ser beneficiado pelas obras públicas.

Art. 11 - Na hipótese de a Prefeitura optar pelo PCM previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 1º desta lei, competirá a Administração Municipal, depois de julgada a licitação pública para a escolha da empreiteira vencedora, entrar em entendimento direto com os proprietários dos imóveis localizados dentro da área de abrangência das obras públicas a serem executadas, e contratar diretamente com os mesmos a execução das obras, mediante rateio do seu custo total pela testada de cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Aplica-se ao PCM de contratação direta entre a Prefeitura Municipal e os proprietários beneficiados pelas obras públicas, o disposto no artigo 4º, nos §§ 1º ao 6º do artigo 5º, e nos artigos 7º ao 10 desta lei, no que couber.



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12 - O Poder Executivo poderá autorizar a execução de obras e serviços em vias e logradouros públicos municipais, pelos particulares, sem ônus para o Município.

§ 1º - As obras e serviços públicos só poderão ser autorizados desde que os particulares interessados na sua execução:

I - indiquem a empresa e o profissional responsáveis pela execução das obras e serviços, e demonstrem que a primeira tem capacidade técnica e financeira para a sua execução;

II - submetam à prévia aprovação da Prefeitura Municipal o projeto das obras e serviços a serem executados, com suas especificações técnicas.

§ 2º - A Prefeitura fiscalizará a execução das obras, podendo embargá-las quando não obedecerem as especificações técnicas.

Art. 13 - A forma de rateio do custo das obras e serviços em vias e logradouros públicos será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta da dotação orçamentária codificada sob nº 08.02.10585751.08.4110-00 - Obras do Sistema Viário no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas a Lei 1.286 de 20 de dezembro de 1.973 e a Lei 2.550 de 23 de novembro de 1.989.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 09 de março de 2.000.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**